

poder-serviço, da não-violência ativa e do amor mútuo;

- por uma "nova economia": em oposição ao sistema concentrador e excludente, a prática da partilha dos bens, segundo a necessidade das pessoas;
- por uma "nova ideologia": em oposição ao absolutismo da autoridade e da lei, a prática da valorização da vida com centralidade na pessoa humana;
- por uma "nova sociedade": em oposição à estrutura social organizada a partir da raça, gênero e classes, uma prática de respeito, igualdade e fraternidade, onde todos/as podem participar...

NOTAS

¹ Cf COMBLIN, José, "A Igreja nas Casas" in REB, vol 47, fasc. 186, Junho de 1987, p. 328.

² Idem, pp. 332-333.

³ Cf CNBB "Caminhamos na Estrada de Jesus", Paulinas, São Paulo, 1996, pp. 18-20.

⁴ Cf CNBB "Rumo ao Novo Milênio", 71

⁵ Cf RIUS-CAMPS, Josep, "O Evangelho de Lucas", Paulus, São Paulo, 1995, pp. 162-163.

BIBLIOGRAFIA:

COMBLIN, José, "A Igreja nas Casas", REB, vol. 47, fasc. 162, Junho de 1987, pp. 320-355.

VV.AA., *Dicionário Enciclopédico da Bíblia*, Vozes (Petrópolis) e Centro do Livro Brasileiro Ltda (Lisboa), 1977.

CNBB, "Caminhamos na Estrada de Jesus", Paulinas, São Paulo, 1996.

CNBB, "Rumo ao Novo Milênio", documento 56, Paulinas, São Paulo, 1996.

ALEGRE, Xavier, "Marcos ou a Correção de uma Ideologia Triunfalista", Série: Palavra na Vida n. 8, CEBI, Belo Horizonte, 1988.

BALANCIN, E, Martins, "Como Ler o Evangelho de Marcos", Série: Como Ler a Bíblia, Paulinas, São Paulo, 1991.

DELORME, J., "Leitura do Evangelho Segundo Marcos", Col. Cadernos Bíblicos, n. 11, Paulinas, São Paulo, 1985.

MYERS, Ched, "O Evangelho de Marcos", Col. Grande Comentário Bíblico, Paulinas, São Paulo, 1992.

LANCELLOTTI, B. Uricchio, "Comentário ao Evangelho de São Marcos", Vozes, Petrópolis, 1971.

THEISSEN, G., "Sociologia do Movimento de Jesus", Vozes (Petrópolis) e Sinodal (São Leopoldo), 1989.

LOHFINK, G., "Como Jesus Queria as Comunidades?", Paulinas, São Paulo, 1987.

Endereço do Autor:

Paróquia São Cristóvão
BR 116, Km 147 - Bairro Cidade Alta
88.516-600 - LAGES - SC

Fraternidade e Encarcerados

Jesus Cristo e os Direitos Civis

"Deus ama o direito e a justiça" (Sl 33)

Ivo Tolomini
Juiz Federal aposentado

INTRODUÇÃO

O anunciado tema da Campanha da Fraternidade para 1997: *A Fraternidade e os Encarcerados*, com o lema: *Cristo liberta de todas as prisões*, harmoniza-se com o projeto de Evangelização para o novo milênio, que considera a promoção dos direitos civis, especialmente dos mais pobres, uma das indispensáveis exigências da Evangelização.¹

1. O DIREITO E A MORAL

O Direito, como ciência social que é, deve ser compreendido como norma das ações humanas na vida social e dos valores cuja realização permita a afirmação do cidadão no meio em que vive. Como projeção do espírito, o Direito ordena-se nas comunidades juridicamente organizadas, onde os indivíduos se associam e se integram. Realizar o Direito é, por isso mesmo, realizar os valores de convivência, não do indivíduo isoladamente, mas da comunidade como

unidade de ordem que possui seu próprio valor, sem violar os valores próprios da vida de cada indivíduo e dos grupos sociais.

Os gregos não distinguiam perfeitamente o Direito da Moral e também os romanos não tinham idéias precisas sobre as fronteiras que separam uma do outro. No entanto, pode-se estabelecer pontos de distinção entre o Direito e a Moral. O dever moral assenta-se exclusivamente na consciência do homem. O dever jurídico depende de um preceito de coerção material que constringe o homem a cumpri-lo ou a indenizar a parte lesada, por omissão ou violação. Os preceitos morais são absolutos e invariáveis; os jurídicos são relativos e variáveis. Tudo o que é proibido pelo Direito também é proibido pela Moral, porque esta dita a todos, como dever de consciência, cumprir as obrigações jurídicas. Mas nem tudo quanto é ordenado ou proibido pela Moral o é pelo Direito, porque sendo aquela mais ampla do que este, contempla fatos que se mostram indiferentes ou sobre os quais o direito é omissivo.

O que é lícito admitir é que não há oposição entre o Direito e a Moral, pela razão de que não pode haver Direito imoral ou Moral injusta. E é nos magníficos princípios da *Moral* que o *Direito* está fundado, a Moral devendo ministrar os princípios indispensáveis à interpretação dos textos do Direito positivo. Razão por que o conhecimento aprofundado da Moral é indispensável para os estudiosos do Direito, como também da História, que coloca o ser humano em comunhão com as gerações passadas, dando-lhe ciência de seus esforços, conquistas, fracassos e vitórias, acumulados ao longo dos séculos.

2. OS DIREITOS CIVIS

Na teoria geral do Direito Civil, o direito pode ser havido como lei, isto é, regra social obrigatória, como poder assegurado pela ordem jurídica, também como ciência e arte. O Estado é quem dá ao direito a realidade e a vida. E o modo como o Estado for constituído há de influir sobre a natureza, a extensão e a segurança dos direitos. Sabe-se quanto o Direito Público dos romanos influenciou na constituição da família, na extensão e severidade do pátrio poder e marital, na elaboração dos testamentos e nas fórmulas das ações que lá se adotavam.

Ao lado dele é oportuno lembrar a influência do Direito Eclesiástico, ou Canônico, em razão da grande importância que as doutrinas pregadas pela Igreja exerceram sobre as idéias, sentimentos e, enfim, sobre toda a atividade humana. Até certa época, os cânones ou leis da Igreja reinavam nos domínios do próprio Direito Civil. E foi o romanismo (Direito romano) -- a síntese das civilizações do antigo mundo pagão -- o elo que o prendeu ao mundo moderno,

mostrando-se tão consistente que lhe permitiu sobreviver às mudanças e transformações dos povos antigos, sob a inspiração do Evangelho, às vicissitudes das invasões bárbaras, do direito nacional dos conquistadores e ao forte domínio do feudalismo.

A propósito, escreveu o Conselheiro Joaquim RIBAS: "*De todas as revoluções por que tem passado a humanidade, sem dúvida a maior, a mais profunda e a mais vasta foi operada pelo cristianismo; que a nova lei produziu uma verdadeira regeneração do homem individual e social, é a mais evidente das verdades históricas. A radical mudança então produzida nas idéias, nos sentimentos e na atividade humana, devia trazer em resultado igual mudança nas relações jurídicas; as instituições de direito deviam se transformar, e com efeito se transformaram paralelamente.*"²

Na classificação dos preceitos que constituem a ordem civil, que regula e de onde se originam os *Direitos Civis*, vemos que em todas as relações humanas estão as que se distinguem por seu caráter de naturalidade, necessidade e permanência, que compreendem o homem não como um ente isolado dos demais do universo, mas como membro do grande organismo humanitário. E tais são as relações que unem entre si os cônjuges, os pais e filhos, os parentes, e os cânones jurídicos que os regem constituem o *Direito de Família*. Afim de que o indivíduo se ligue estreita e indissolúvelmente à coletividade e exerça a atividade que lhe é própria como seu órgão, é mister que se complete pela união com a constituição da família, condição da renovação da espécie e,

"Em todas as relações humanas estão as que se distinguem por seu caráter de naturalidade, necessidade e permanência"

por isso, de sua perpetuidade no seio da humanidade. Assim, a família é o organismo elementar do Estado: o indivíduo se relaciona a este por meio dela, não repousando somente sobre o elemento legal mas também sobre os elementos natural e moral.

Os *direitos (civis)* podem classificar-se segundo a lei que os define, os sujeitos onde os direitos se radicam e o objeto sobre os quais eles recaem. E só por lei podem ser definidos os direitos e especialmente os *civis*, os quais podem ser adquiridos no momento do nascimento, no decurso da vida, ou por morte de outrem, e por tantos modos diferentes quantas são as ordens de fato jurídicas ou não jurídicas.

2.1 Direito à vida

Dentre os direitos tutelados pela ordem jurídica constitui a vida a fonte principal de todos os demais bens jurídicos. Sem ela, os direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade, perderiam sentido. É fundamental, portanto, resguardar a vida humana, cujo conteúdo envolve o direito à dignidade da pessoa, direito à privacidade, integridade física, moral e especialmente o direito à existência. Como escreveu Jacques ROBERT: *"O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, a fortiori da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano"*³.

A vida humana é sagrada: mesmo a partir da sua origem, ela exige a intervenção direta da ação criadora de Deus. Por essa razão, quem viola as leis da vida ofende ao Criador, degrada-se a si mesmo e ao gênero humano, bem como enfraquece a comunidade de que é membro (*Mater et Magistra*, 191).

2.2. Direito à integridade pessoal

A agressão ao corpo humano agride a própria vida. Por esta razão, a integridade física caracteriza um direito fundamental do indivíduo, e qualquer lesão a esse direito submete o agente às sanções da lei penal. Por isso mesmo, a Constituição da República assegura o respeito à integridade física dos presos (art. 5º, XLIX). Vai mais além, ao estabelecer que *"ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante"* (art. 5º, III).

Sendo a integridade física um direito individual, indaga-se sobre a liceidade de o indivíduo permitir em vida ou *post mortem* a retirada de membros ou órgãos de seu corpo. A título de doação, nenhuma restrição se opõe, porque se destina, na maioria dos casos, a restituir a saúde de doentes. O que é vedado, pelo Direito, é a comercialização de órgãos, extraídos em vida.

2.3 Direito à liberdade

Como a história tem demonstrado, o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. *Liberdade é a possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal*.⁴ Como o regime democrático é uma garantia para realização dos direitos humanos fundamentais, é nesse regime que a liberdade encontra campo propício à sua expansão.

Os encarcerados não perdem, mesmo enquanto presos, e justamente por isso, seu sentimento de li-

berdade. E é nas prisões superlotadas, em todos os recantos do Brasil, que os detentos, na maioria dos casos, têm seus direitos básicos violados, porque a situação das prisões não os condena somente ao cumprimento da pena de privação da liberdade como expiação da condenação imposta, mas também, à doença, à deturpação da sexualidade, e à falta de esperança. Por isso, é mister que sejam, com urgência, modificadas as condições desumanas dos encarcerados, com mudanças profundas em nosso sistema penitenciário e na legislação penal.

2.4 Direito à igualdade

No capítulo dos direitos individuais, a Constituição Federal consagra o princípio de que todos são iguais perante a lei. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Mas esta igualdade quer dizer, especialmente, que todo cidadão tem direito de não ser desigualado pela lei, senão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo ordenamento constitucional. Assim, são vedadas normas que promovam discriminação entre brasileiros e estrangeiros quanto a determinados direitos, ou que leve em conta o sexo, a raça, o trabalho, o credo religioso e a convicção política do indivíduo. A garantia da igualdade perante a lei significa que os órgãos aplicadores do direito somente podem considerar diferentes situações distintas nas próprias leis a aplicar. O princípio da isonomia pode sofrer violação tanto pelo fato de incluir na norma jurídica indivíduos que nela não deveriam estar contemplados, como também pelo fato não incluir outros que devam ali estar.

"Todo cidadão tem o direito de não ser desigualado pela lei"

Em verdade, a essência do princípio da igualdade é impedir que critérios excusos, que albergam preconceitos ou almejam estabelecer benefícios e privilégios, venham interferir em uma discriminação justa feita pela lei. A *"igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica mas, na verdade, garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica"*, e é o mais amplo dos princípios constitucionais. As próprias leis civis estão sujeitas ao princípio da igualdade⁵.

Por essa razão, não é lícito admitir que, sob a invocação de desigualdades, como a biológica, fisiológica e até psicológica, possa ocorrer uma diferenciação de dignidade da pessoa, tanto sob o aspecto jurídico, como sob o moral ou o social.

2.5 Direito à propriedade

Já os romanos não emprestavam à propriedade um caráter absoluto e sua individualidade estava subordinada às necessidades sociais. A propriedade privada é um direito natural que o Estado não pode suprimir. É um direito exercido ou que se deve exercer em proveito próprio e para o bem dos outros, mas comporta sobretudo uma função social, como assinala a encíclica "Mater et Magistra", n.18. Aliás, o próprio legislador constitucional estabeleceu que o uso da propriedade fosse subordinado ao bem-estar da coletividade, com preservação e respeito à ecologia, coibindo a destruição da natureza.

Afora isso, a legislação sobre a reforma agrária está inspirada no princípio de que o direito de propriedade deve ser exercido de acordo com a sua função social, em ordem a combater os latifúndios e minifúndios improdutivos.

3. JESUS CRISTO E A DEFESA DOS DIREITOS INALIENÁVEIS DO HOMEM

Após essas sucintas observações, de índole jurídica, almeja-se lembrar, na obra, no ensinamento e no testemunho de Jesus Cristo -- o primeiro e o maior dos evangelizadores, o Mestre da Justiça por excelência, *o mesmo mesmo ontem, hoje e por toda a eternidade* (Hb 13,8) -- a exaltação dos direitos inalienáveis do homem e de sua dignidade, e sua identificação e solidariedade com os excluídos da sociedade: os pobres e humildes, publicanos e prostitutas, samaritanos e estrangeiros, crianças, mulheres e idosos, viúvas e doentes, pagãos e pastores, considerados impuros e pecadores, sem ninguém para defender seus *direitos civis* e religiosos.⁶ Muitos deles nem podiam ingressar no único templo judaico, o Templo de Jerusalém, ficando excluídos do encontro com o próprio Deus.

Os Evangelhos nos mostram que Jesus se aproximou desses marginalizados, rejeitados, excluídos, pecadores e pobres, ao mesmo tempo que foi severo para com os responsáveis de tal exclusão: os sacerdotes, os doutores da Lei, os fariseus. Foi ao almoço na casa dos publicanos Levi e Zaqueu (Mc 2,15, Lc 19,1-10), convocou para a missão e conviveu com pescadores como Pedro (Lc 5,8), aceitou a companhia de Maria Madalena (Lc 7,37), pertencentes a classes havidas, à época, por impuras, segundo a lei e os costumes judaicos.

Já no início de seu ministério, Jesus proclamou ter sido enviado para *"anunciar aos pobres a Boa Nova"* (Lc 4,18), e a todos os que estavam rejeitados e desprezados proclamou: *"Bem aventurados vós, os pobres"* (Lc 6,20). Em contraposição, o que impressiona a tantos quantos se dedicam ao estudo dos textos sagrados é que Jesus, em momento algum, curvou-se ante os poderosos, e tanto no seu discurso

como na sua prática questionou os costumes e imposições que subjugavam o homem.

O escritor gaúcho Antônio Estevão ALLGAYER, em seu atualíssimo livro *"Jesus e os Excluídos"*, narra, com proficiência, em uma de suas passagens: *"Jesus escandalizara as elites, bandeando-se para o lado do povo simples, celebrando cômunhão de mesa com pecadores e tolerando que uma mulher malvista lhe banhasse os pés com as próprias lágrimas. Afrontara os escribas e doutores da lei, ao sobrepor o homem ao sábado. Descumprira de público rituais e purificação. "Limpara" o Templo de vendilhões e corruptos. E, embora jamais fizesse praça de seu messianismo, não negou a sua realeza. Dizendo-se radicalmente fiel à lei, infringiu de modo frontal alguns dos 613 preceitos que os mentores de Israel tinham identificado na lei mosaica, contida na Torá, ou Pentateuco"*.⁷

Naquele tempo, a criança, na Judéia, até alcançar a idade de 12 anos, não era considerada inocente e equiparava-se aos cegos, deficientes, pagãos, mulheres e escravos. Jesus restabeleceu-lhes o valor, ensinando: *"Deixai vir a mim as criancinhas, pois delas é o Reino de Deus"* (Mc 10,14).

Quanto à mulher, também colocada em segundo plano, acolheu-a e restituiu-lhe a dignidade, concedendo-lhe a qualidade de companheira do homem, como lhe confere o Gênesis, e lhe confiou, depois de sua ressurreição, a missão de anunciá-lo. Mesmo na *"sábua Grécia dos filósofos e na Roma dos juristas"* a mulher era considerada um ser inferior. Hoje, afinal, a mulher tem intensa participação nas atividades antes reservadas ao homem, tanto na seara da política, da economia e modernamente, com mais intensidade, do Judiciário.

O centro da pregação de Jesus é o Reino de Deus e contém significado muito concreto: é a boa-nova da salvação para os pobres, a luz para os cegos, o andar para os entevados, a saúde para os doentes, o perdão para os arrependidos, a misericórdia para os transgressores da lei, a liberdade para os oprimidos e a vida para os mortos (Lc 4, 16-21; Mt 8, 16-17 e 11,28-30).

Apesar disso, mesmo decorridos dois milênios, se endereçarmos o olhar apenas para os domínios geográficos da América Latina, podemos ver, com tristeza, que aumentam os excluídos da própria sociedade, que

*"Aumentam os
excluídos da
própria sociedade
que se diz cristã"*

pria sociedade, que se diz cristã, mas os priva de acesso aos bens indispensáveis da vida, como alimentação, moradia, saúde, educação e emprego.

Descobrir, por isso, no rosto sofredor de cada um o rosto do Senhor e amá-los (Mt. 25, 31-40), é um desafio que não pode deixar o cristão de braços cruzados.

4. MISSÃO DO CRISTÃO NO CAMPO SÓCIO-ECONÔMICO-POLÍTICO

A promoção humana há de ser consequência lógica da evangelização para a qual tende a libertação integral da pessoa (cf *Evangelii nuntiandi*, 29-39). *E a verdadeira promoção humana há de respeitar sempre a verdade sobre Deus e sobre o homem, os direitos de Deus e os direitos do homem.*⁸

O Documento de Puebla já ressaltara que *“ao aproximar-se do pobre para acompanhá-lo e servi-lo, fazemos o que Cristo nos ensinou, quando se fez irmão nosso, pobre como nós. Por isso, o serviço aos pobres é medida privilegiada, embora não exclusiva, de nosso seguimento de Cristo. O melhor serviço ao irmão é a evangelização, que o dispõe a realizar-se como filho de Deus, o liberta das injustiças e o promove integralmente”* (Puebla, 1145). Com efeito, não se pode permitir que qualquer ideologia ou mesmo corrente política retire da Igreja a bandeira da justiça, que está dentre as principais exigências do Evangelho.

Não se pode falar em verdadeira promoção humana se não forem considerados os principais fundamentos da dignidade da pessoa e do ambiente em que ela deve desenvolver-se, de acordo com o projeto do Criador: *“a vida e a família, porque esta é o santuário da vida”* (Centesimus annus, 39) e o *“futuro da humanidade passa pela família”* (Familiaris consortio, 86). Por essa razão, apresenta-se como indeclinável o dever de proclamar, ardorosamente, a Boa Nova acerca da família.

Das famílias que vivem na pobreza ou mesmo naquelas desestruturadas, surge um dos mais graves

problemas que a sociedade, muito timidamente, propõe-se a resolver: a integração dos menores abandonados, que perambulam pelas ruas nas grandes cidades, sofrendo pela fome e pelas doenças, expondo-se precocemente aos perigos das drogas e da prostituição in-

“Indeclinável o dever de proclamar, ardorosamente, a Boa Nova acerca da família”

fantil. E cabe a nós promovê-los em sua dignidade humana, ministrando-lhes educação e instrução para afastá-los do caminho da marginalidade.

Aliás, a missão própria da Igreja, no campo sócio-econômico-político, é proclamar e defender os direitos fundamentais do homem. Diante dessa realidade, não é lícito abdicar do encargo de proferir um juízo evangélico com relação à humanidade ou desumanidade das situações atuais ou pretéritas. Assim, cada ser humano, criado à imagem e semelhança de Deus, para alcançar o pleno desenvolvimento, como titular de direitos, alguns não conferidos pelos homens, mas pelo próprio Criador, deve ser promovido e respeitado, sob qualquer regime político. Os principais direitos já foram proclamados, com muita propriedade, pelo Papa JOÃO XXIII, na Encíclica *“Pacem in Terris”*, como o *direito à vida e sua subsistência; direito ao salário condigno*, para que a remuneração do trabalhador lhe proporcione e à sua família nível de vida compatível com a dignidade humana; *direito aos bens do espírito; direito de associação; direito à vida política*, para contribuir pessoalmente para o bem comum; *direito à instrução; à proteção jurídica* pelos órgãos do Estado e o *direito de livre autodeterminação na sociedade*, porque o indivíduo deve ser movido por convicção pessoal, por sua iniciativa, pelo senso de responsabilidade e não por pressão ou coação.

Embora o Estado, que tem por finalidade a realização do bem comum, caiba a proteção dos direitos de todos os cidadãos, sobretudo dos mais fracos, como os operários e as crianças, não se pode deixar de reconhecer a complexidade dos problemas sócio-econômico-políticos. Em razão disso, como seguidores de Cristo e membros da Igreja, enquanto membros da sociedade civil, é mister desempenhar as tarefas confiadas a cada um com fidelidade e competência, operando como fermento na vida familiar, profissional, social, cultural e política, assumindo a própria responsabilidade em todas essas áreas, sob a orientação do Evangelho e da doutrina da Igreja (cf Sínodo de 1971, doc. *Justiça no Mundo*).

CONCLUSÃO

Portanto, inspirados no anúncio da Boa Nova do Reino, proclamada em toda a pregação de Jesus Cristo e no Seu próprio testemunho de vida, cada ser humano, de acordo com os dons que lhe tocam, pela força de seu testemunho, deve iluminar o setor da atividade humana na qual participa ou na qual tem influência. É convocado, também, a ser pregador de Sua doutrina, imitador de Sua vida, de Sua obra e, como Ele, *defensor intransigente dos direitos inalienáveis do ser humano*. Isso, porém, de tal modo que a dignidade da pessoa seja o conteúdo desse anúncio, formando-se uma comunidade fraterna e transformando-se a humanidade, a fim de que surja uma sociedade justa a caminho do Reino de Deus⁹.

NOTAS

¹ CNBB, Texto-Base da Campanha da Fraternidade de 1997

² RIBAS, Conselheiro Joaquim, *Direito Civil Brasileiro*, Ed. Rio, RJ, 1977, p. 62

³ ROBERT, Jacques, *Libertés Publiques*, Ed. Montchrétien, Paris, 1971, p. 234

⁴ DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editora, SP, 1994 (9a. ed.), p. 212

⁵ BASTOS, Celso, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, SP, 1994 (15a. ed.), p. 169-170

⁶ FELLER, Vitor Galdino, *A Revelação de Deus a partir dos Excluídos*, ed. Paulus, SP, 1995, p. 57-58

⁷ ALLGAYER, Antônio Estêvão, op. cit., ed. Vozes, 1992, p. 34

⁸ SANTO DOMINGO, Conclusões, ed. Loyola, SP, 1992, p. 22

⁹ Id., p. 62

Endereço do Autor:

Rua dos Pintados, 87
Jurere Internacional
88053-340 FLORIANÓPOLIS, SC

Fraternidade e Encarcerados

Reflexões sobre Direitos dos Presos

Antônio Boaventura S. Prado

Presidente da Comissão dos DD.HH. da OAB-SC

Em face das sistemáticas denúncias de violações da legalidade contra a população dos encarcerados, configura-se dupla atitude: ou o silêncio cúmplice, ou o protesto dos que acreditam na possibilidade da recuperação humana.

De fato, a questão do aprisionamento dos que são considerados deviantes tem motivado, desde a sua regular adoção nos resultados da Revolução Francesa de 1789, indagações constantes que tipificam: Qual o sentido da pena de prisão?

Na abordagem das leituras estatísticas, encontram-se de forma constante índices elevados de reincidência em todas as regiões do mundo, demonstrando que, mesmo nas prisões em melhores condições para o cumprimento da pena, o fenômeno da recidiva tem demonstrado que as penas, no contexto prisional, se tornam, de fato, "penas perdidas" (título do livro do abolicionista Louk HULSMAN) e inúteis.

Na verdade, o homem apenado sofre humilhações de repercussão física e espiritual que lhe afetam duramente o comportamento, transformando-o em mero objeto nas mãos impessoais do Estado, através da insensibilidade dos carcereiros. Estes, aliás, também afetados pelo sistema que ajudam a produzir, deformam-se a si mesmos, ao incorporarem os contra-valores desse mundo marginal.

A preocupação obsessiva da segurança, impondo disciplina que impede de trabalhar outras pos-

sibilidades de recuperação para o retorno do preso à sociedade livre, acaba produzindo efeito contrário aos propósitos de tratamento e ressocialização. Os próprios companheiros de infortúnio, em convivência compulsória no interior das enxovias, geram a brutalização do relacionamento em metamorfoses de revolta e ódio.

A prisão, enquanto pena imposta pelo Estado, com seus objetivos de defesa social, aposta muito menos no caminho da reintegração do preso com vistas à sua saída da prisão e conseqüente recuperação, e muito mais no caminho da vingança de propósitos e no comportamento estrangulado e fechado do mundo prisional, onde impera o sistema cruel do totalitarismo. Nesta confusão de projetos contraditórios e de falas justificadoras da pena de prisão, de forma indiscriminada, misturam-se, num mesmo caldeirão, delinqüentes de vários níveis de periculosidade, em flagrante desrespeito à legislação reguladora da execução penal.

O ritual é de horror e extrapola a estrutura lógica da sentença proferida pelo magistrado em seus objetivos elevados. De fato, essas penas redundam concretamente em fatos e acontecimentos que vão muito além do estabelecido e finalizam nas sendas tortuosas e doloridas em que em certas circunstâncias se debate a condição humana. Os egressos dessas cavernas de deseducação, ao retornarem para o mundo dos considerados civilizados, continuam a sofrer